XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

EDINILSON DONISETE MACHADO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Marcos Vinícius Viana da Silva.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-678-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho I”, realizado em congresso internacional na cidade de Alicante, Espanha, espaço de relevante projeção acadêmica e institucional para o fortalecimento do diálogo científico entre pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

A publicação desta coletânea, no contexto de um evento internacional, representa importante etapa de consolidação da internacionalização da pesquisa jurídica produzida nos Programas de Pós-Graduação brasileiros, permitindo que reflexões desenvolvidas no Brasil sejam inseridas em ambiente transnacional de debate, comparação e circulação de ideias. Ao reunir estudos voltados à proteção do trabalho, à dignidade humana, ao meio ambiente laboral, à inclusão social, à saúde ocupacional, à sustentabilidade, à transformação digital e à atuação coletiva, a obra evidencia a maturidade crítica da produção científica nacional e sua capacidade de dialogar com problemas globais contemporâneos.

Os artigos que compõem este volume enfrentam temas centrais para o Direito do Trabalho na atualidade. As pesquisas analisam os desafios da contratação de pessoas com deficiência sob a ótica empresarial, a participação dos trabalhadores no gerenciamento de riscos psicossociais à luz da Agenda 2030, o direito à desconexão nas relações de trabalho rural, o papel da ação sindical na construção de uma transição ecológica justa e sustentável, bem como os impactos do governo digital e da digitalização acelerada sobre a saúde mental dos servidores públicos, especialmente diante do risco de burnout no serviço público.

A diversidade temática dos estudos revela a complexidade das transformações que impactam o mundo do trabalho. As novas formas de organização produtiva, os riscos psicossociais, a hiperconectividade, a precarização de vínculos, a intensificação tecnológica das rotinas laborais, a crise climática e a necessidade de inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados impõem ao Direito do Trabalho o desafio de reafirmar sua função protetiva, democrática e humanizadora.

Nesse contexto, o artigo “Governo digital e burnout no serviço público: desafios da digitalização acelerada em respeito aos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho” contribui de maneira relevante para o debate ao evidenciar que a modernização administrativa, embora necessária à eficiência estatal e à ampliação do acesso aos serviços públicos, não pode ser dissociada da proteção integral da saúde do trabalhador. A digitalização acelerada das atividades públicas, quando implementada sem planejamento adequado, sem suporte institucional e sem observância dos limites humanos da prestação laboral, pode intensificar cobranças, ampliar jornadas, produzir hiperconectividade e favorecer o adoecimento psíquico dos servidores.

A reflexão sobre governo digital e burnout revela, assim, que a transformação tecnológica do Estado deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. A eficiência administrativa não pode servir de fundamento para a naturalização da sobrecarga laboral, da pressão permanente por produtividade ou da diluição das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de descanso. Ao contrário, a incorporação de ferramentas digitais deve estar acompanhada de políticas institucionais de prevenção, gestão de riscos psicossociais, proteção à saúde mental e preservação da dignidade dos agentes públicos.

Nesse cenário, o meio ambiente do trabalho deixa de ser compreendido apenas como espaço físico de prestação de serviços e passa a ser analisado em sua dimensão ampla, envolvendo saúde mental, participação democrática, inclusão, sustentabilidade, proteção contra riscos sociais, organização tecnológica do trabalho e preservação da dignidade da pessoa trabalhadora. Essa perspectiva reforça a centralidade dos direitos fundamentais nas relações laborais e aproxima a produção acadêmica brasileira dos debates internacionais mais relevantes sobre trabalho decente, justiça social, saúde ocupacional, transformação digital e desenvolvimento sustentável.

A apresentação desta obra em Alicante, Espanha, confere especial relevância à coletânea, pois simboliza a inserção da pesquisa brasileira em redes internacionais de produção do conhecimento. Mais do que registrar os debates do Grupo de Trabalho, a publicação contribui para projetar a reflexão jurídica nacional em espaços acadêmicos globais, fortalecendo a cooperação científica e ampliando o alcance das investigações realizadas nos Programas de Pós-Graduação do Brasil.

Assim, esta obra coletiva representa não apenas a reunião de artigos científicos, mas também a afirmação de uma agenda acadêmica comprometida com a efetividade dos direitos

fundamentais no mundo do trabalho, com a promoção de ambientes laborais saudáveis, inclusivos e tecnologicamente responsáveis, com a justiça social e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos desafios contemporâneos.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Marcos Vinícius Viana da Silva

Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI

DIREITO À DESCONEXÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL: ENTRE A HIPERCONECTIVIDADE E A INVISIBILIDADE SOCIAL

THE RIGHT TO DISCONNECT AND THE PRECARIOUSNESS OF RURAL WORK: BETWEEN HYPERCONNECTIVITY AND SOCIAL INVISIBILITY

Lucas Nonato Cardoso [1]
Adriano Fernandes Ferreira [2]
Carla Vidal Gontijo Almeida [3]

Resumo

O presente artigo examina o direito à desconexão nas relações de trabalho rural no Brasil, diante da precarização estrutural e da persistente invisibilidade social dos trabalhadores do campo. Analisa-se a insuficiência da legislação trabalhista frente à intensificação da jornada promovida pelas tecnologias digitais, sobretudo pela ausência de delimitação nítida entre tempo de labor e tempo de repouso. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com fundamento em revisão bibliográfica, documental e normativa. Com base em referenciais doutrinários contemporâneos e em dados empíricos sobre informalidade, trabalho análogo ao escravo e deficiência fiscalizatória no meio rural, o estudo propõe, inicialmente, uma leitura crítica e decolonial das transformações das relações laborais contemporâneas, destacando a emergência do direito à desconexão como resposta jurídica à hiperdisponibilidade do trabalhador. Em seguida, examina os fundamentos jurídicos, o alcance normativo e os desafios para a efetivação desse direito no Brasil, à luz da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, identifica as barreiras estruturais, normativas e sociopolíticas que dificultam sua concretização no meio rural, evidenciando a permanência da hipervulnerabilidade dos trabalhadores do campo. Por fim, aponta caminhos normativos, institucionais e sociopolíticos aptos a viabilizar a efetivação do direito à desconexão, considerando as especificidades históricas, culturais e estruturais do trabalho rural. Busca-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre proteção da saúde, limitação do poder diretivo e concretização dos direitos fundamentais sociais. Conclui-se que esse direito constitui corolário da justiça social e condição indispensável para afirmar a centralidade do ser humano na ordem econômica e produtiva.

Palavras-chave: Direito à desconexão, Trabalho rural, Dano existencial, Precarização, Justiça social

---

[1] Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal Do Amazonas

[2] Pós Doutor en los Retos Actuales del Derecho Público pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilla La Mancha. Mestre em Direito.

[3] Prof. Adjunta - Faculdade de Direito da UFAMs Prof. Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFAM/PPGDIR. Pós-doutora em Direito pela UFMG . Doutora pela PUC/MINAS. Mestre pela FPL/MG.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the right to disconnect in rural labor relations in Brazil, in light of structural precariousness and the persistent social invisibility of rural workers. It analyzes the insufficiency of labor legislation in the face of the intensification of working hours driven by digital technologies, especially due to the lack of a clear distinction between working time and rest time. The research adopts a qualitative, exploratory approach, grounded in bibliographic, documentary, and normative review. Based on contemporary doctrinal references and empirical data on informality, labor analogous to slavery, and deficient labor inspection in rural areas, the study initially proposes a critical and decolonial reading of the transformations in contemporary labor relations, highlighting the emergence of the right to disconnect as a legal response to workers' hyperavailability. It then examines the legal foundations, normative scope, and challenges involved in making this right effective in Brazil, in light of the dignity of the human person. Subsequently, it identifies the structural, normative, and sociopolitical barriers that hinder its implementation in rural areas, emphasizing the persistence of the hypervulnerability of rural workers. Finally, it points to normative, institutional, and sociopolitical paths capable of making the right to disconnect effective, considering the historical, cultural, and structural specificities of rural labor. Thus, the study seeks to contribute to the academic and institutional debate on health protection, limits on managerial power, and the realization of fundamental social rights. It concludes that this right constitutes a corollary of social justice and an indispensable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to disconnect, Rural labor, Existential damage, Precariousness, Social justice

INTRODUÇÃO

Historicamente, o modelo jurídico do trabalho adotado no Brasil inscreve-se numa perspectiva que conjuga os princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* com a realidade material de desigualdade entre capital e trabalho. Essa estrutura contratual do trabalho subordinado — concebida, sobretudo, no pensamento europeu do século XIX — foi importada como forma de modernização jurídico-institucional no Brasil, mascarando, porém, as assimetrias socioeconômicas e as especificidades históricas da formação do mercado de trabalho nacional, notadamente marcado por legados escravistas, ruralismo marginalizado e informalidade persistente.

É nesse cenário que o direito à desconexão se afirma como categoria jurídica contra-hegemônica. Ele rompe com a lógica da hiperdisponibilidade do sujeito trabalhador, resistência essa que se amplifica no contexto da uberização, do teletrabalho e da dissolução das fronteiras espaço-temporais entre o tempo de vida e o tempo de trabalho. Tal direito afirma-se como reivindicação ontológica de humanidade e de dignidade, diante de um sistema que impõe uma sobrecarga laboral contínua sob a égide do "empreendedorismo de si" — conceito que, conforme Byung-Chul Han (2017), traduz a autoexploração neoliberal mascarada de liberdade.

A doutrina juslaboral brasileira, ainda fortemente enraizada em matrizes eurocêntricas e funcionalistas, tem demonstrado lentidão na incorporação de categorias críticas como o direito à desconexão, frequentemente relegando-o ao plano das boas práticas empresariais ou do *soft law*. Todavia, movimentos recentes, tanto jurisprudenciais quanto acadêmicos, vêm reconhecendo a importância de sua positivação como mecanismo de contenção da intensificação do labor e de preservação da saúde mental e do tempo livre — elementos fundamentais à efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Portanto, ao se posicionar como insurgência, o direito à desconexão desafia não apenas os modos de organização do trabalho na era digital, mas o próprio núcleo normativo do Direito do Trabalho como disciplina. Ele tensiona os limites do paradigma contratual liberal, denunciando o esgotamento de suas premissas e convocando o Direito do Trabalho brasileiro à revisão de suas bases teóricas, metodológicas e axiológicas, rumo a uma reconstrução plural, situada e comprometida com a dignidade humana real, e não apenas formal.

O direito à desconexão emerge como uma resposta normativa às transformações contemporâneas no mundo do trabalho, marcadas pela hiperconectividade, pela intensificação da jornada e pela fragilização das fronteiras entre tempo de labor e tempo de vida pessoal. No cenário brasileiro, ainda que esse direito esteja sendo lentamente incorporado à jurisprudência e ao debate doutrinário, observa-se uma lacuna significativa no tocante à sua aplicação nas zonas rurais, onde a precarização da mão de obra continua a ser regra e não exceção.

A problemática ganha contornos mais complexos quando se considera a crescente tecnologização das atividades agrícolas, com o uso de aplicativos, máquinas inteligentes e monitoramento digital das tarefas, ao mesmo tempo em que persiste a informalidade, a exploração da força de trabalho e a ausência de proteção social adequada aos trabalhadores do campo. Essa dualidade configura um paradoxo: a coexistência da mais alta tecnologia com a mais baixa garantia de direitos.

Nesse contexto, este artigo propõe-se a investigar como o direito à desconexão — compreendido como a prerrogativa de não se submeter a exigências laborais fora do expediente regular, sobretudo via meios digitais — se relaciona com a precarização da mão de obra dos trabalhadores rurais. Busca-se compreender de que maneira esse direito pode (ou não) ser implementado nas modernas relações de trabalho rural, marcadas pela invisibilidade social, pela informalidade e pela ausência de limites claros entre tempo de trabalho e tempo de descanso.

A pesquisa adotará abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com base em levantamento bibliográfico e documental. Serão analisadas obras doutrinárias contemporâneas, legislação nacional e internacional, bem como jurisprudência de tribunais trabalhistas.

2 TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE

A emergência do direito à desconexão no campo juslaboral contemporâneo pode ser compreendida não apenas como uma reação normativa às transformações tecnológicas e ao avanço do trabalho digital, mas também como uma fissura epistemológica no edifício jurídico construído sob as bases do liberalismo eurocentrado.

A colonialidade constitui uma dimensão constitutiva da modernidade, traduzida na persistente hierarquização de saberes, corpos e territórios. Mesmo após o fim formal

do colonialismo, subsiste uma estrutura de poder global que subordina povos, epistemologias e modos de vida, reproduzindo as lógicas de dominação e exploração herdadas do período colonial. O mundo do trabalho não escapa a essa racionalidade. As formas contemporâneas de precarização laboral, sobretudo nos países periféricos, são a atualização das antigas estruturas coloniais sob os contornos da modernidade capitalista neoliberal.

Nessa direção, a teoria da colonialidade do poder, formulada por Aníbal Quijano**,** fornece ferramentas analíticas indispensáveis, para uma abordagem crítica e decolonial do fenômeno da hiperdisponibilidade do sujeito trabalhador, e foi distribuído especialmente no Sul Global.

> O controle do trabalho no novo padrão de poder mundial constituiu-se, assim, articulando todas as formas históricas de controle do trabalho em torno da relação capital-trabalho assalariado, e desse modo sob o domínio desta. Mas tal articulação foi constitutivamente colonial, pois se baseou, primeiro, na adscrição de todas as formas de trabalho não remunerado às raças colonizadas, originalmente índios, negros e de modo mais complexo, os mestiços, na América e mais tarde às demais raças colonizadas no resto do mundo, oliváceos e amarelos. E, segundo, na adscrição do trabalho pago, assalariado, à raça colonizadora, os brancos. Essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Em outras palavras, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. Isso o tornava dominante sobre todas elas e dava caráter capitalista ao conjunto de tal estrutura de controle do trabalho. Mas ao mesmo tempo, essa relação social específica foi geograficamente concentrada na Europa, sobretudo, e socialmente entre os europeus em todo o mundo do capitalismo. E nessa medida e dessa maneira, a Europa e o europeu se constituíram no centro do mundo capitalista. (QUIJANO, 2005, p. 120)

A passagem revela como o capitalismo mundial moderno não apenas absorveu múltiplas formas de organização do trabalho — remunerado ou não — mas o fez de maneira hierarquicamente racializada e geograficamente desigual, estabelecendo uma matriz de poder que permanece operante até os dias atuais. O que se denomina hoje de "trabalho informal", "precário", "autônomo", "por demanda" ou "desconectado de direitos", não representa uma disfunção do sistema, mas sim uma continuidade funcional da lógica colonial de controle do trabalho**.**

Elucida Mignolo (2016, p. 10-11), que desde sua origem no século XVI, o capitalismo não se constituiu com base em uma transição linear do feudalismo ao trabalho assalariado universal, como sustentam narrativas eurocêntricas hegemônicas, mas sim como uma formação global heterogênea e combinada, na qual coexistiram e se articularam distintas formas de controle do trabalho — da escravidão e semisservidão à subordinação contratual assalariada. O autor (2016, p. 10-11), ao enumerar alguns nós históricos-estruturais articulados através da diferencia colonial e imperial, afirma:

> Uma formação particular de classe global, em que uma diversidade de formas de trabalho (a escravidão, a semisservidão, o trabalho assalariado, a produção de mercadorias simples etc.) coexistiriam e se organizariam com base no capital como fonte da produção de mais-valia pela venda de mercadorias por lucro no mercado mundial. Essa estrutura global particular se originou no século XVI.

A distinção histórica entre o trabalho assalariado reservado aos sujeitos europeus — alçados à condição de universais — e as formas coercitivas ou informalizadas de trabalho impostas aos sujeitos racializados (negros, indígenas, mestiços e demais povos colonizados) conformou o que Quijano (2005, p. 120) chama de geografia social do capitalismo.

Essa estrutura organizou o mundo produtivo com base em um sistema de valoração desigual do trabalho conforme raça, território e funcionalidade ao capital. Essa lógica persiste, ainda que recodificada sob os signos da “flexibilidade”, da “eficiência” ou da “autonomia”.

É nesse horizonte analítico que se inscreve o direito à desconexão, sobretudo no contexto das populações subalternizadas e precarizadas. A hiperdisponibilidade exigida do trabalhador rural informal, do entregador de aplicativo ou da trabalhadora doméstica “multitarefa” nada mais é do que a atualização da colonialidade do trabalho, agora naturalizada pelas plataformas digitais ou pela omissão normativa do Estado.

As transformações estruturais nas relações de trabalho, intensificadas nas últimas décadas pela difusão de tecnologias digitais e pela globalização econômica, têm modificado profundamente as dinâmicas laborais tradicionais. O surgimento de novas formas de prestação de serviços, o enfraquecimento das fronteiras temporais entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso, bem como a crescente precarização dos

vínculos empregatícios, compõem o cenário da chamada “sociedade do desempenho” (HAN, 2017), na qual o sujeito é impelido à produtividade contínua, à autogestão e à exposição permanente. De acordo com o autor (2017, p. 25):

> A mudança de paradigma da sociedade disciplinar para a sociedade de desempenho aponta para a continuidade de um nível. Já habita, naturalmente, o inconsciente social, o desejo de maximizar a produção. A partir de determinado ponto da produtividade, a técnica disciplinar ou esquema negativo da proibição se choca rapidamente com seus limites. Para elevar a produtividade, o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema produtivo do poder, pois a partir de um determinado nível de produtividade, a negatividade da proibição tem um efeito de bloqueio, impedindo um maior crescimento. A positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever. Assim o inconsciente social do dever troca de registro para o registro do poder. O sujeito do desempenho é mais rápido e produtivo que o sujeito da obediência. O poder, porém, não cancela o dever. O sujeito de desempenho continua disciplinado. Ele tem atrás de si o estágio disciplinar. O poder eleva o nível de produtividade que é intencionado através da técnica disciplinar, o imperativo do dever. Mas em relação à elevação da produtividade não há qualquer ruptura; há apenas continuidade.

As novas formas de trabalho com o advento de tecnologias da era digital conduz a uma tendência de precarização e de intensificação do trabalho, com a substituição de contratos formais por modalidades mais flexíveis e a disseminação do trabalho por demanda. Nesse novo paradigma, as garantias historicamente conquistadas pelas lutas trabalhistas são relativizadas sob o pretexto da eficiência e da competitividade, tornando a relação laboral cada mais central no cotidiano do trabalhador.

Nesse sentido, Orsini, Almeida e Freitas (2023, 105-106) assinalam:

> Os avanços tecnológicos no campo da comunicação e da tecnologia da informação trouxeram inegáveis benefícios para os mais diversos setores da sociedade em geral. No entanto, para os trabalhadores que detém certo grau de autonomia e flexibilidade no exercício de suas atividades, as novas tecnologias abriram as portas para um perigoso avanço do trabalho na esfera privada do indivíduo.

É preciso considerar ainda, que as transformações ocorridas no campo da tecnologia redimensionaram o conceito de subordinação jurídica, pilar da relação laboral, pois, antes era compreendida como o poder diretivo exercido pelo empregador mediante controle direto e presencial sobre o empregado, para assumir contornos mais amplos e sofisticados, por meio de uma vigilância remota, em tempo real. Essa realidade é

potencializada no contexto do teletrabalho e prestação de serviços mediados por aplicativos, nos quais a subordinação não se dissolve, mas se reconfigura em formas mais sutis, contínuas e, muitas vezes, mais eficazes do que aquelas verificadas no ambiente físico tradicional. No mesmo sentido elucida Almeida (2021, p. 1885):

> Assim, o conceito de subordinação vem sendo moldado em razão dos avanços sociais e tecnológicos, de modo que, nos tempos atuais, não há como se compreender a subordinação como o controle direto sob o campo visual do empregador, tendo em vista que a revolução da informação permite a subordinação do empregado ao empregador mesmo que à distância, podendo, inclusive, ser mais efetiva do que a subordinação direta, exercida no local de trabalho.

Tais mudanças impactam profundamente a organização do tempo laboral, tornando mais difícil a separação entre o tempo destinado ao trabalho e à vida privada. Isso porque, a hiperconectividade introduzida pelas novas tecnologias reforça a disponibilidade permanente do trabalhador em tempo integral, gerando impactos significativos sobre sua saúde física e mental, sua vida familiar e sua autonomia.

Sob a perspectiva da persistência colonial, na forma concebida por Quijano, verifica-se que esse trabalhador, acometido a toda sorte de vulnerabilidade, é justamente aquele que integra a estrutura mundial de classe subalternizada na geografia social do capitalismo, na qual, historicamente, coexistiram e se articularam distintas formas de controle do trabalho — da escravidão e semisservidão à subordinação contratual assalariada, sendo integradas à lógica de acumulação capitalista.

Curiosamente, no século XXI, ainda se verifica a ausência de proteção legal ao direito à desconexão — especialmente no meio rural, onde prevalece a informalidade, a hipervulnerabilidade e o silenciamento institucional — escancara a permanência de uma epistemologia jurídica que marginaliza formas outras de existência, tempo e trabalho.

Diante da tensão gerada na relação causalidade entre jornada de trabalho extenuante impulsionada pelo uso de novas técnica de controle de produtividade do empregador, e o crescente adoecimento físico e mental do trabalhador, surgiu a necessidade de regulações que delimitem o uso das tecnologias fora do horário contratual, ensejando a luta pelo reconhecimento do direito à desconexão enquanto categoria jurídica associada ao direito ao descanso/lazer, portanto, integrante da noção de dignidade humana.

3 DIREITO À DESCONEXÃO: FUNDAMENTOS, ALCANCE E DESAFIOS

O direito à desconexão do trabalho pode e deve ser interpretado como um movimento de insurgência crítica frente ao paradigma hegemônico do trabalho subordinado, fundado na matriz liberal-burguesa eurocêntrica e transplantado ao ordenamento jurídico-laboral brasileiro de forma acrítica e colonial.

Tal direito emerge como contraponto à lógica produtivista e ao modelo de disponibilidade plena do trabalhador, que perpassa a dogmática juslaboral tradicional e se ancora na racionalidade moderna do contrato como expressão de liberdade formal — ainda que esta liberdade se revele, em última instância, profundamente contraditória no contexto da subordinação estrutural.

Trata-se, em última análise, da prerrogativa do trabalhador de se desconectar dos meios eletrônicos de comunicação profissional fora do horário contratual, sem prejuízo de sua remuneração ou da sua imagem profissional. Trata-se de um desdobramento dos direitos fundamentais à intimidade, ao lazer, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

O marco internacional mais relevante do direito à desconexão encontra-se na Lei francesa 2016-1088, que incluiu expressamente o direito à desconexão no Código do Trabalho, nos seguintes termos:

> Art. 55 (...)
> 7° Os termos do pleno exercício pelo trabalhador do seu direito de desconexão e a implementação pela empresa de sistemas de regulação da utilização de ferramentas digitais, com vista a garantir o cumprimento dos tempos de descanso e de férias, bem como da vida pessoal e familiar. Na ausência de acordo, o empregador elabora um estatuto, após consulta ao conselho de empresa ou, na sua ausência, aos representantes dos trabalhadores. Esta carta define os termos e condições para o exercício do direito à desconexão e também prevê a implementação, para funcionários e pessoal de gestão e supervisão, de ações de formação e sensibilização sobre o uso razoável de ferramentas digitais.

No Brasil, embora não haja legislação específica, tampouco previsão expressa na legislação trabalhista, que após o advento da Reforma Trabalhista fragilizou ainda mais os direitos dos trabalhadores[1], sobretudo por autorizar a extrapolação da jornada ordinária

1 De acordo com Miraglia e Oliveira (2018, p. 99), "(...) a Reforma trabalhista ofende os compromissos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, além de ofender os pilares fundantes da República Democrática Brasileira de proteção à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à cidadania."

de trabalho em hipóteses de necessidade imperiosa, como força maior ou serviços inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto (art. 61, CLT).

Esse dispositivo relativiza a jornada laboral regular e permite, sob determinadas justificativas, que o empregador estenda a duração do trabalho para além dos limites previstos no art. 59 da CLT (duas horas extras diárias), podendo alcançar quarenta horas semanais suplementares, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

Ao comentar as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, Delgado (2017, p. 43) observa a manifesta exacerbação da duração do trabalho em todo o mercado laborativo pela referida legislação, elucidando que:

> A flexibilização de inúmeras regras jurídicas concernentes à jornada de trabalho e aos intervalos trabalhistas estimula o elevado crescimento da duração do trabalho, com inevitável prejuízo às diversas dimensões da vida da pessoa humana. Isto é, esse novo direcionamento normativo compromete a saúde, o bem-estar e a segurança dos indivíduos inseridos no mundo do trabalho, além de comprometer as igualmente imprescindíveis dimensões familiar, comunitária, cívica que são inerentes a qualquer ser humano.

Complementa o autor que essa exacerbação da jornada laboral também compromete o combate ao desemprego, desestimulando a criação de novos postos laborativos pelas entidades empresariais.

Conforme pontua Rosenvald (2025, p. 25):

> No Brasil, inexiste o rótulo do 'direito de desconectar'. O que temos é um controle 'ex post' dos danos injustos decorrentes das patologias associadas ao desempenho das atividades profissionais, sobremaneira a síndrome de 'burnout'. Pela via da responsabilidade civil, a justiça trabalhista converte em um 'passivo' da empresa, a impossível tarefa de restaurar a saúde do empregado ao 'status quo' anterior ao exaurimento profissional.

A reflexão do civilista é emblemática e está associada à previsão contida no art. 223- B[2] legislação trabalhista que reafirma a responsabilidade civil do empregador pela ofensa causada ao empregado na esfera moral e, pela primeira vez, fez expressa menção à possibilidade indenizatória por dano existencial, que desvela a face reparatória da tutela do direito à desconexão, uma vez que se apresenta como uma categoria autônoma de lesão

2 Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

ao projeto de vida do trabalhador, decorrente, sobretudo, de jornas de trabalho extenuantes, que leva à supressão do tempo livre e à impossibilidade de fruição de relações sociais, afetivas, e culturais. Trata-se de dano que compromete a autodeterminação do sujeito, impedindo-o de viver sua existência de forma plena, reflexiva e integrada aos demais planos da vida social.

No mesmo sentido, elucida Lima:

> No Brasil, o percurso do dano existencial teve seus primeiros ensaios no âmbito das Cortes Trabalhistas, ganhando relevância nos debates acerca da violação da dignidade do trabalhador submetido a jornadas de trabalho extenuantes, impondo-lhe privação de tempo de vida para descanso, lazer ou outras atividades. Mas foi com o advento da Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 de 2017, que essa categoria lesiva foi oficialmente admitida na ordem jurídica pátria.

A supressão contínua e sistemática dos períodos de repouso e desconexão do trabalhador não apenas compromete o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, mas constitui um fator determinante para o desencadeamento de patologias psíquicas, entre as quais se destaca a síndrome de burnout**.** Esta condição, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na Classificação Internacional de Doenças (CID-11) como fenômeno ocupacional, resulta dos efeitos cumulativos do estresse crônico no ambiente laboral, não adequadamente administrado.

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que a privação recorrente de períodos de recuperação física e mental compromete a saúde do trabalhador e configura hipótese de dano existencial, ensejando reparação antes da edição da Reforma Trabalhista[3]. Embora se revele importante o comando inscrito no art. 223-B da CLT, como bem alerta a doutrina contemporânea, o tratamento *ex post*, centrado na responsabilização civil, é insuficiente para conter a escalada da exploração invisibilizada por trás da conectividade ilimitada. Impõe-se, assim, a construção normativa de um direito à desconexão efetivo**,** que reequilibre o poder diretivo patronal e assegure ao trabalhador o gozo de sua humanidade para além da função produtiva.

A título de informação, verifica-se a tramitação do Projeto de Lei 4.579, de 2023[4], apresentado pelo Deputado Fábio Teruel (MDB/SP), propõe a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a inclusão do art. 75-G, para instituir o direito à

3 Conforme: Ag-AIRR-10725-95.2013.5.03.0030; TST-RR: 10347420145150002; TST-RR-1263-90.2013.5.04.0029; TST-RR-34800-83.2009.5.02.0446.

4 Atualmente, o projeto foi apensado ao PL 4.931/2020 e está sujeito à apreciação do Plenário.

desconexão do trabalho para empregados que realizam atividades à distância ou em regime de teletrabalho.

O esvaziamento do tempo livre — muitas vezes normalizado sob o discurso da produtividade e da "entrega" constante — revela uma violação estrutural ao direito ao descanso, que é parte indissociável do direito ao trabalho digno (art. 7º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal). Em um cenário marcado pela hiperconectividade, a ausência de limites objetivos à jornada e à comunicação laboral extrapola os dispositivos legais tradicionais, intensificando a pressão sobre o trabalhador e promovendo o colapso de sua integridade biopsicossocial.

Logo, a construção do direito à desconexão, embora ainda carente de normatização expressa no ordenamento jurídico brasileiro, emerge como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da valorização do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito. Tal direito busca assegurar ao trabalhador o usufruto de seus períodos de descanso e lazer, livres de intromissões patronais, especialmente diante do avanço das tecnologias de comunicação e do trabalho remoto.

4 ESPECIFICIDADES DO TRABALHO RURAL E OS LIMITES AO DIREITO À DESCONEXÃO

A abordagem do presente tópico, perpassa inicialmente, pela definição do que se entende por rural no Brasil, que é frequentemente referenciado em contraposição ao "urbano", cuja compreensão é dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos seguintes termos:

> (..) são classificadas como área urbanizada aquela legalmente definida como urbana caracterizada por construções, arruamentos e intensa ocupação humana; as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano; e aquelas reservadas à expansão urbana.

Peres (2009, p. 1996) informa que o rural é tudo que é externo ao perímetro urbano. Nesse sentido, o autor considera rural "todo espaço não urbanizado e de baixa densidade populacional, onde se realizam atividades econômicas diversas, as quais têm importante função na organização dos grupos populacionais".

O trabalho rural no Brasil apresenta traços históricos de exclusão, informalidade e negação de direitos fundamentais. A legislação trabalhista, apesar de estendida aos trabalhadores do campo com a promulgação da Lei nº 5.889/1973 e, posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, ainda encontra sérias barreiras para a efetiva implementação no interior do país. A realidade material dos trabalhadores rurais, marcada por elevados índices de analfabetismo, isolamento geográfico, escassa fiscalização e intensa desigualdade social, contribui para a formação de um ambiente laboral altamente vulnerável à superexploração.

Tais condições estruturais favorecem aquilo que parte da doutrina tem denominado hipervulnerabilidade do trabalhador rural — um conceito que aponta não apenas para a fragilidade contratual frente ao poder econômico, mas para a ausência de garantias mínimas à saúde, à segurança e ao tempo livre. A ausência de desconexão no trabalho agrícola é agravada por jornadas que muitas vezes extrapolam os limites legais sem qualquer controle, especialmente nas atividades sazonais intensivas, como o corte de cana, a colheita do café ou a criação extensiva de bovinos.

A precarização do trabalho rural brasileiro é um fenômeno estrutural e persistente, vinculado a uma herança histórica de concentração fundiária, ausência de políticas públicas eficazes e marginalização dos trabalhadores do campo. Trata-se de um processo que se manifesta tanto nas condições objetivas de trabalho quanto na invisibilidade subjetiva dos sujeitos que integram o meio rural.

Antunes (2018, p. 156) denuncia que a nova reestruturação produtiva global se assenta em novas formas de precarização do trabalho. Para o autor:

> Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, aumentando os diversos modos de ser da informalidade e da precarização. Se no século XX, presenciamos a vigência da *era da degradação do trabalho*, na transição para o século XXI passamos a estar diante de novas modalidades e *modos de ser* da precarização, (...).

O conceito de precarização, conforme formulado por autores como Ricardo Antunes (2018, p. 119), não se limita à informalidade, mas abrange a insegurança contratual, a ausência de direitos previdenciários e trabalhistas, a degradação das condições de trabalho e a fragilização das formas coletivas de resistência. No meio rural, tais características são agravadas pela localização geográfica isolada, pela baixa escolaridade e pela escassa fiscalização por parte do Estado.

No meio rural ainda se verifica, com frequência alarmante, a persistência de formas contemporâneas de trabalho escravo — caracterizadas pela supressão da liberdade individual, pela imposição de trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes, nos termos do art. 149 do Código Penal.

Segundo o Observatório da erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre 1995 e 2023**,** foram resgatadas cerca de 63,5 mil pessoas em condições análogas à escravidão. Destas, aproximadamente 57 mil (90% do total) estavam inseridas em atividades agropecuárias — com destaque para a criação de bovinos (28%), o cultivo de cana-de-açúcar (14%)**,** a exploração de florestas nativas (7%) e a produção de café (6%). A produção de soja**,** por sua vez, foi responsável por 3% desses resgates, conforme apontam relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego e da Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Somente em 2023, foram resgatados 3.151 trabalhadores em condições análogas à escravidão, conforme registros oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego — o maior número desde 2009, quando 3.765 pessoas foram retiradas dessas condições degradantes[5]. Embora o número elevado de resgates possa indicar maior eficiência na identificação das violações, a realidade aponta em sentido contrário: houve regressão institucional**,** sobretudo pela drástica redução do número de auditores fiscais do trabalho, que em 2023 atingiu o menor patamar dos últimos 30 anos.

Esse cenário evidencia que, em pleno século XXI, práticas laborais arcaicas e violadoras da dignidade humana continuam presentes nos setores mais lucrativos da economia nacional. Os estados do Pará, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás concentram 53% do total de pessoas resgatadas, o que revela uma geopolítica da violação de direitos atrelada diretamente à lógica de expansão do agronegócio e à ausência de políticas públicas de proteção efetiva no campo.

Em que pese o arcabouço normativo pátrio voltado à tutela dos direitos do trabalhador, o Brasil está em 11º no ranking mundial entre os países que apresentam os maiores índices de vítimas de escravidão. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho:

> Estima-se que 49,6 milhões de pessoas no planeta estejam submetidas à escravidão moderna - uma a cada 150. A prática é definida como situações de

5 Dados obtidos da Agência Brasil, disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023.

> exploração às quais a pessoa não consegue se negar ou das quais não consegue sair em razão de ameaças, violência e coerção. (...)
> O Brasil ocupa o 11º lugar no ranking mundial dos países com maior número absoluto de vítimas, com um total estimado de 1,05 milhão de pessoas. Quando considerados os países de língua portuguesa analisados pela Walk Free, o Brasil é o terceiro com a maior incidência de casos (número de vítimas a cada 1.000 pessoas). Juntos, esses países somam mais de 1,4 milhão de vítimas.

A escassez de recursos humanos na inspeção do trabalho compromete diretamente a capacidade do Estado de garantir o cumprimento da legislação laboral no meio rural, permitindo que práticas degradantes persistam e se aprofundem, especialmente em regiões afastadas e de difícil acesso. A diminuição da presença fiscalizatória, somada à retórica desregulatória e à flexibilização de direitos no discurso político contemporâneo, representa uma ameaça concreta à efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais, inclusive o direito ao descanso, ao tempo livre e à desconexão, que sequer chegam a ser discutidos em muitos desses contextos por conta da ausência de garantias laborais mínimas.

Ocorre, assim, um paradoxo: enquanto nas áreas urbanas se discute a necessidade de limitar os efeitos do excesso de conectividade, no meio rural a luta ainda é por reconhecimento, visibilidade e proteção mínima, é inevitável reconhecer que o direito à desconexão, nesse contexto, configura-se como uma utopia distante para o trabalhador do campo.

Em realidades laborais marcadas por precariedade extrema, pela informalidade estrutural e pela ausência de fiscalização efetiva, falar em direito ao tempo livre, ao lazer ou à não disponibilidade permanente do trabalhador não apenas parece alheio à concretude da experiência rural, mas revela a profundidade da desigualdade normativa que impera entre o trabalho urbano formalizado e o trabalho rural invisibilizado.

Nos pequenos estabelecimentos e na agricultura familiar, por outro lado, a ausência de tecnologia não significa autonomia. A organização do trabalho costuma ocorrer em regime de autossubsistência ou de cooperação familiar, sem que haja qualquer formalização contratual ou limitação de jornada. Nessas situações, a desconexão simplesmente não se coloca como uma possibilidade concreta, pois a lógica produtiva está intrinsecamente vinculada à sobrevivência econômica da família.

Não se trata, portanto, de meras exceções, mas de expressões de um modelo econômico que reproduz a desigualdade social através da precarização laboral. As extensas jornadas de trabalho, muitas vezes sem qualquer limite ou compensação, comprometem a saúde física e mental desses trabalhadores e agravam a ocorrência de

doenças ocupacionais como o *burnout*, cuja incidência no meio rural ainda é subnotificada.

Esse diagnóstico é fundamental para compreender os desafios contemporâneos à efetivação de direitos como o direito à desconexão, sobretudo nas periferias globais e nos espaços socioeconômicos não integrados ao modelo urbano-industrial formalizado. No Brasil, o campo segue operando sob regimes laborais que remontam a formas semisservis ou informalizadas de trabalho, invisibilizadas pelo direito estatal, mas estruturantes para a economia.

Portanto, a efetivação do direito à desconexão no campo exige mais do que sua positivação legal: demanda uma reconfiguração estrutural do modelo de fiscalização, da atuação do Ministério Público do Trabalho e da política agrária brasileira, de forma a reconhecer o trabalhador rural como sujeito de direitos plenos, e não como figura subordinada a lógicas produtivistas que remontam ao Brasil colonial. Enquanto isso não ocorrer, a desconexão no campo continuará sendo um discurso abstrato, reservado a espaços privilegiados da urbanidade laboral formal.

5 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO DOS TRABALHADORES RURAIS

A efetivação do direito à desconexão dos trabalhadores rurais exige a construção de uma resposta multidimensional que articule medidas jurídicas, institucionais, políticas e socioculturais, orientadas pela centralidade da dignidade humana e pela busca da justiça social no campo. Tal desafio pressupõe o reconhecimento de que a proteção ao tempo livre, ao descanso e à saúde mental dos trabalhadores do campo está intrinsecamente relacionada à superação de um modelo de desenvolvimento rural excludente, historicamente alicerçado na exploração de uma mão de obra invisibilizada.

O primeiro eixo de atuação demanda a atualização e o fortalecimento do marco normativo aplicável ao trabalho rural, com vistas à incorporação expressa do direito à desconexão no ordenamento jurídico brasileiro. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), embora tenha sido estendida ao campo pela Lei nº 5.889/1973, ainda carece de dispositivos que abordem as especificidades da jornada laboral em áreas rurais, em especial frente aos novos mecanismos de controle digital e à intensificação do trabalho provocada pelas tecnologias de produção.

Nesse sentido, é imperativo que propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 4.579/2023 sejam ampliadas para contemplar a realidade do campo, reconhecendo as peculiaridades regionais e garantindo o acesso a direitos laborais fundamentais, inclusive nas relações de trabalho não convencionais.

No plano institucional, destaca-se a necessidade de fortalecer os mecanismos de fiscalização e de atuação dos órgãos públicos competentes, especialmente a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Para tanto, impõe-se a ampliação dos quadros técnicos, a descentralização de estruturas administrativas e o incremento dos investimentos em infraestrutura e tecnologia, de modo a viabilizar a presença efetiva do Estado em regiões remotas e de difícil acesso. A fiscalização regular e preventiva deve ser orientada por um enfoque de risco e de vulnerabilidade social, priorizando localidades com histórico de violações trabalhistas e práticas degradantes.

Simultaneamente, é essencial implementar políticas públicas de inclusão digital, conectividade rural e educação em direitos trabalhistas, capazes de garantir às comunidades rurais o acesso à informação e aos instrumentos de denúncia e mobilização. O direito à desconexão não pode existir em contextos marcados por analfabetismo funcional, dependência econômica extrema e ausência de redes de proteção. Nesse cenário, a educação rural deve ser compreendida como vetor de emancipação e como condição para o exercício pleno da cidadania.

Outro pilar indispensável diz respeito à valorização das formas coletivas de organização do trabalho rural, por meio do incentivo a sindicatos, cooperativas, associações de trabalhadores e fóruns regionais de diálogo social. Tais instâncias são fundamentais para a negociação de limites à jornada, a reivindicação de períodos efetivos de descanso e a criação de pactos laborais que respeitem os modos de vida e as culturas locais. O diálogo social, por sua vez, deve ser promovido como instrumento democrático de construção normativa, possibilitando a participação ativa dos trabalhadores rurais na formulação das políticas que os afetam diretamente.

Ainda, é imperativo revisar criticamente o modelo de desenvolvimento rural vigente, pautado na concentração fundiária, no agronegócio intensivo e na lógica produtivista que subordina o ser humano à eficiência econômica. A promoção da justiça agrária, da sustentabilidade ambiental e da soberania alimentar deve estar no centro de uma nova agenda para o campo, na qual o direito à desconexão seja compreendido não como um luxo urbano, mas como uma prerrogativa fundamental de todo e qualquer trabalhador, independentemente do setor ou da localização geográfica.

Nesse contexto, a efetivação do direito à desconexão dos trabalhadores rurais deve ser pensada como parte integrante de um projeto civilizatório que articule trabalho digno, respeito à diversidade sociocultural e valorização da vida fora do tempo produtivo. Trata-se de reconhecer o campo não apenas como espaço de produção, mas como território de existência, de subjetividade e de direitos humanos plenos.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstra que o direito à desconexão não constitui mero expediente técnico voltado à gestão do tempo, mas expressão normativa de resistência às formas contemporâneas de exploração do trabalho, agravadas pela hiperconectividade e pela permanência de desigualdades estruturais no Brasil. À luz da crítica decolonial, especialmente de Quijano, percebe-se que a regulação laboral ainda reproduz, sob roupagens renovadas, a colonialidade do poder, do saber e do ser, marginalizando temporalidades, corpos e modos de vida situados fora do circuito urbano-formal. Por isso, a desconexão deve ser compreendida como corolário da dignidade da pessoa humana e como categoria jurídica apta a tensionar o paradigma tradicional do Direito do Trabalho.

Essa constatação evidencia a insuficiência de uma dogmática contratual clássica, assentada na autonomia formal da vontade e na suposta simetria entre as partes. Transplantada de modo acrítico para a realidade brasileira, tal matriz não alcança as especificidades históricas do trabalho rural, marcado por heranças escravistas, informalidade persistente e desigual distribuição de proteção social. Ainda que o direito à desconexão já encontre respaldo em experiências estrangeiras, como a legislação francesa, e em construções jurisprudenciais relacionadas ao dano existencial, seu tratamento no Brasil permanece fragmentário, sem positivação expressa e sem mecanismos preventivos adequados.

No meio rural, a distância entre norma e realidade torna-se ainda mais aguda. O campo brasileiro convive, de um lado, com a incorporação de tecnologias digitais, georreferenciamento, aplicativos e monitoramento remoto da produtividade; de outro, com a permanência de vínculos informais, ausência de controle efetivo de jornada, desproteção previdenciária e práticas laborais degradantes. Esse paradoxo revela que a hiperdisponibilidade do trabalhador rural não decorre apenas de instrumentos digitais, mas também de formas tradicionais de controle, de exigência contínua de desempenho e

de submissão econômica que diluem as fronteiras entre trabalho, vida familiar e sobrevivência.

Os dados examinados ao longo da pesquisa confirmam esse quadro de hipervulnerabilidade. A persistência de trabalho análogo à escravidão, de jornadas exaustivas e de baixa presença estatal em regiões afastadas demonstra que a violação do direito ao descanso integra uma estrutura mais ampla de negação de direitos fundamentais. Em tais contextos, falar em desconexão significa, antes de tudo, reconhecer o direito básico ao tempo livre, ao lazer, à recuperação física e mental e à preservação de vínculos afetivos e comunitários, sem os quais não há trabalho digno nem cidadania material.

Desse modo, a efetivação do direito à desconexão no campo não pode ser reduzida à disciplina do uso de ferramentas tecnológicas fora do expediente. Ela exige resposta institucional e sociopolítica mais abrangente, com fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, ampliação da capilaridade fiscalizatória, formalização dos vínculos laborais, educação em direitos, inclusão digital e incentivo às formas coletivas de organização dos trabalhadores rurais. Exige, igualmente, revisão crítica do modelo de desenvolvimento agrário que subordina a vida à lógica produtivista e naturaliza a superexploração como custo ordinário da atividade econômica.

Em síntese, o direito à desconexão assume, no trabalho rural, dimensão que ultrapassa a mera limitação de contatos patronais: trata-se do reconhecimento de que a pessoa trabalhadora não pode ser reduzida à sua função produtiva. Sua afirmação jurídica depende do abandono de ficções de igualdade formal e da adoção de uma tutela situada, capaz de considerar as assimetrias históricas do campo brasileiro. Somente assim será possível converter a desconexão em instrumento efetivo de justiça social, proteção da saúde e valorização da humanidade de quem trabalha na terra.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil resgatou 3,1 trabalhadores escravizados em 2023**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.579, de 2023. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o direito à desconexão no teletrabalho. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2394457. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Estimativa aponta mais de 1,4 milhão de vítimas de escravidão moderna em países de língua portuguesa**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/estimativa-aponta-mais-de-1-4-milh%C3%A3o-de-v%C3%ADtimas-de-escravid%C3%A3o-moderna-em-pa%C3%ADses-de-l%C3%ADngua-portuguesa. Acesso em 15 mai. 2025.

ALMEIDA, Priscila Lima. O direito à desconexão do trabalho como manifestação dos direitos fundamentais na relação de trabalho na contemporaneidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7 (2021), nº 6, p. 1877-1898.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

DELGADO, **Mauricio Godinho. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

HAN, Byung-Chun. **A Sociedade do Cansaço**, 2ª ed., Vozes, 2017, p. 25.

LIMA, Cyntia Costa de Lima. **Estudo de impacto social e prevenção de danos existenciais em conflitos socioambientais: um estudo no âmbito dos megaempreendimentos no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MIGNOLO, Walter. **Colonialidade: o lado mais escuro da Modernidade**. Tradução: Marco Oliveira. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2016, vol. 32, n° 94.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 240 p. (Série Estudos do PPGD – UFMG).

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo; FREITAS, José Perceu Valente de Freitas. A responsabilidade socioambiental do empregador na limitação do tmeo de trabalho do trabalhador hipermoderno. **Revista direito das relações sociais e trabalhistas**, v. 9, p. 106-125, 2023. Disponível em: https://publicacoes.udf.edu.br/ index.php/ relacoes-sociais-trabalhista.

PERES, Frederico. **Saúde, trabalho e ambiente no meio rural brasileiro**. Ciência & Saúde Coletiva, 14(6):1995-2004, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005. p. 107-130.

ROSENVALD, Nelson. **O Direito Civil em Movimento: Desafios Contemporâneos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.